

PROJETO DE LEI P.L. 53/2001-E
Recebido em 26OUT2001
Câmara Municipal de Agudo

**DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAS E
ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE
CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO
AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política de preservação e defesa do meio ambiente e institui normas gerais para sua adequada aplicação no território do Município de Agudo.

Art. 2º - Todos os municípios têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum de toda a população e essencial à sadia qualidade de vida.

Parágrafo Único – Quem, por comissão ou omissão, direta ou indiretamente, agredir o meio ambiente, incorrerá nas sanções previstas nesta Lei e demais vigentes.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, a fiscalização do cumprimento desta Lei, cabendo-lhe a suspensão do ato e a punição das pessoas físicas e jurídicas que infringirem o nela estabelecido.

§ 1º - As infrações serão conhecidas de ofício pelos agentes municipais incumbidos da fiscalização ou mediante denúncias formuladas por escritos e assinadas pelo denunciante, se pessoa física, ou pelo representante legal, se jurídica.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, responsável pela fiscalização da preservação ao meio ambiente, prestará o assessoramento técnico, através de inspeções, laudos, pareceres, no prazo que lhe for solicitado, sempre que esta entender necessário para a adequada aplicação dos dispositivos desta Lei.

AR/22

Projeto de Lei – fl.2

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º - Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Meio Ambiente e outros que se destinam à promoção, recuperação e proteção da qualidade ambiental.

Art. 5º - A Autoridade Ambiental Municipal, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental, é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

Parágrafo único – Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental, deverá notificar às autoridades ambientais competentes.

Art. 6º - O infrator, Pessoa Física ou Jurídica de Direito Público ou Privado, é responsável, independentemente de culpa , pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

Art. 7º - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus Regulamentos, e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples ou diária;
- III – apreensão do produto;
- IV – inutilização do produto;
- V – suspensão da venda do produto;
- VI – suspensão da fabricação do produto;
- VII – embargo ou demolição da obra;
- VIII – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;
- IX – cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X – perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Município.



Projeto de Lei – fl.3

Art. 8º - As infrações classificam-se em:

- I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.

Art. 9º - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I – nas infrações leves, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URM;
 - II – nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentas e cinquenta) URM;
 - III – nas infrações muito graves, de 251 (duzentas e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) URM;
 - IV – nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 50.000 (cinquenta mil) URM.
- § 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou cronograma não forem cumpridas.

§ 3º - A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no art. 7º desta Lei.

Art. 10 – Para a imposição da pena e da graduação da pena da multa, a autoridade ambiental observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e do meio ambiente;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 11 – São circunstâncias atenuantes:

- I – o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo eminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV – a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V – ser primário e a falta cometida ser leve.



Projeto de Lei – fl.4

Art. 12 – São circunstâncias agravantes:

- I – ser infrator reincidente ou cometer a infração de norma continuada;
- II – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – o infrator coagir outrem para a execução material de infração;
- IV – ter a infração consequências danosas à Saúde Pública e ao Meio Ambiente;
- V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à Saúde Pública e ao Meio Ambiente, o infrator deixa de tomar as providências de sua alçada para atendê-lo;

VI – a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VII – a infração atingir áreas de proteção legal;

VIII – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando causar danos graves à saúde humana ou haver degradação ambiental significativa.

§ 2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 13 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 14 – São infrações ambientais:

I – construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Agudo, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, V, VII, VIII e X do artigo 7º desta Lei;

II – praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias,

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do artigo 7º desta Lei;

III – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu regulamento e demais normas técnicas.

Pena: Incisos I e II do artigo 7º desta Lei;

IV – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 7º desta Lei;

V – utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos, e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual



Projeto de Lei – fl.5
ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentos ou técnicas, aprovados pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do artigo 7º desta Lei;

VI – emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área da propriedade da fonte emissora, desde que constatados pela autoridade ambiental.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX e X do artigo 7º desta Lei;

VII – inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 7º desta Lei;

VIII – entregar ao consumo, desviar, alterar, ou substituir total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e X do artigo 7º desta Lei;

IX – dar início de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e X do artigo 7º desta Lei;

X – contribuir para que água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, VII, IX e X do artigo 7º desta Lei;

XI – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 7º desta Lei;

XII – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água à comunidade.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 7º desta Lei;

XIII – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentaneamente, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 7º desta Lei;

XIV – desrespeitar interdição de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 7º desta Lei;

XV – causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para a ocupação.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 7º desta Lei;

PCB

Projeto de Lei – fl.6

XVI – causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaça ao bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 7º desta Lei;

XVII – desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 7º desta Lei;

XVIII – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidade de Conservação ou áreas protegidas por Lei.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 7º desta Lei;

XIX – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 7º desta Lei;

XX – descumprir atos emanados de autoridade ambiental, visando a aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 7º desta Lei;

XXI – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros, destinados à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X do artigo 7º desta Lei;

XXII – remover ou podar árvores de qualquer espécie dos passeios, vias e logradouros públicos sem a devida licença do órgão municipal competente.

Pena: Incisos I, II, VII e IX do artigo 7º desta Lei;

XXIII – opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: Incisos I e II do artigo 7º desta Lei;

TÍTULO III

DO PROCESSO

Art. 15 – As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto da infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 16 – O auto da infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:



Projeto de Lei – fl.7

- I – nome do infrator e sua qualificação nos termos da Lei;
- II – local, data e hora da infração;
- III – descrição e menção aos dispositivo legal ou regulamento transgredido;
- IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII – prazo para a interposição do recurso de 30 (trinta) dias;

IX – no caso de aplicação da penalidade de embargo, apreensão e suspensão de venda do produto, no auto da infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 17 – As omissões ou incorreções na lavratura do auto da infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 18 – O infrator será notificado para ciência da infração:

- I – pessoalmente;
- II – pelo Correio via AR;

III – por Edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O Edital referido no Inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 19 – Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, sem apresentação ou defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 20 – Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente.



PROJETO DE LEI

Art. 21 – Os recursos interpostos das decisões não definidas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 22 – Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias contados na data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º - O valor estipulado da pena da multa, combinado no auto da infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

§ 2º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma de legislação pertinente.

Art. 23 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental, prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativamente pendente de decisão.

Art. 24 – Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, deverão ser nomeados pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e são competentes para:

I – colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II – proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como pena à apuração de irregularidades e infrações.

III – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV – lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Agudo.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produto sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão intervenção policial para execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Projeto de Lei – fl.9

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 25 de outubro de 2001, 143º da Colonização e 42º da Emancipação.


LAURO REINOLDO REETZ

Prefeito Municipal


LAURO LUIZ FRIEDRICH

Sec. Mun. da Agricultura e Meio Ambiente

Registre-se e publique-se.


HASSO HARRAS BRÄUNIG

Sec. Mun. de Administração



MENSAGEM

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Apresentamos à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, cuja finalidade é instituir normas gerais sobre a política de preservação e defesa do meio ambiente para sua adequada aplicação no município de Agudo.

O Município adotou para as infrações ao meio ambiente, legislação própria referente às sanções de crimes ambientais instituídas pela Lei Federal n.º 9.605/98 e pelo Decreto Federal n.º 3179/99, observando o interesse local, disposto no artigo 30 e incisos, da Constituição Federal e no artigo 13 e incisos, da Constituição Estadual.

Com a aprovação da Lei de sanções o Município completa e consolida a legislação própria referente ao meio ambiente, que é composta pela Lei que disciplina o Licenciamento e a Lei de Taxas de Fiscalização, preenchendo assim os requisitos necessários para a municipalização dos licenciamentos ambientais.

Na certeza de contarmos com o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação do presente projeto, rogamos para tanto, regime de urgência.



LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal